



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10880.030473/95-15
Recurso nº : 303-125477
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Suj. Passivo : RACINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Sessão de : 14 de agosto de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.409

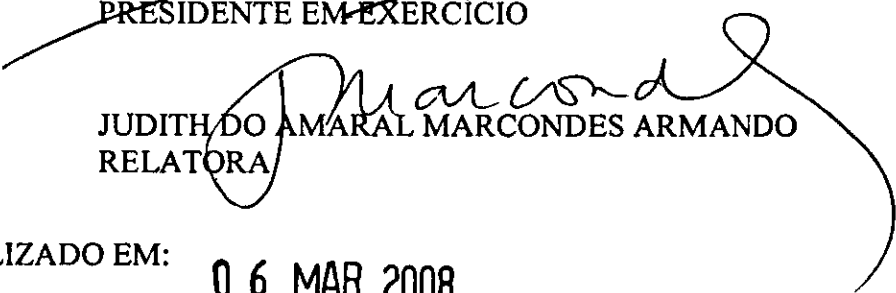
ITR/1994. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
INSUBSISTENTE - Cumpre declarar a insubsistência do
lançamento do ITR/1994, em face da decisão do STF no RE
448.558-3/PR, e do acolhimento unânime de tal entendimento nesta
Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.
Declararam-se impedidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Marciel Eder
Costa.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, ANELISE DAUDT PRIETO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
(Substituto convocado). Ausente justificadamente a Conselheira ROSA MARIA DE
JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.

Processo nº : 10880.030473/95-15
Acórdão nº : CSRF/03-05.409

Recurso nº : 303-125477
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : RACINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Recurso Especial de Divergência (fls. 236/252) contra a decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 02/12/2005 e o Recurso foi protocolizado em 05/12/2005), requerendo a cassação do acórdão recorrido, que foi assim ementado, fls. 229/233:

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Vício formal - É nula por vício a notificação de lançamento carente de identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial, prescrito em eli. Processo que se declara nulo *ab initio*.

O apelo da Fazenda Nacional apóia-se no seguinte paradigma oriundo da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

“O auto de infração ou Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência do crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Rejeitada a preliminar de nulidade da notificação de lançamento.

Recurso parcialmente provido (Acórdão 303-34.831, Relator Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, Sessão de 07/06/2001).

A Fazenda Nacional fundamenta-se, em síntese, nos seguintes argumentos para prestigiar o posicionamento exarado no paradigma:

- em momento algum, o contribuinte reconhece que teria pago o ITR que lhe está sendo cobrado pelo Fisco ou suscita dúvida acerca da identificação constante na notificação de lançamento ou de alguma dificuldade que adveio para suas defesas em face do aludido fato;

- o julgador deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo, sendo que apesar de não constar a identificação da autoridade que emitiu o lançamento tributário, não há qualquer dúvida no sentido de que foi a autoridade fiscal que realizou tal lançamento;

Handwritten signature and circular stamp.

Processo nº : 10880.030473/95-15
Acórdão nº : CSRF/03-05.409

- as notificações de lançamento de ITR até 31 de dezembro de 1996 foram notificações atípicas, pois não se referiam a um só imposto, mas barca as contribuições sindicais, o que tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade de legislações;

- a notificação não está sujeita às normas legais de nulidade, conforme entendeu equivocadamente o acórdão recorrido.

Devidamente cientificado da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em 13/03/2006, tendo-lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, o contribuinte compareceu aos autos, em 28/03/2006, fls. 260/267, argumentando que o Acórdão em questão não merece ser reformado pelo exposto, em suma, a seguir:

- o vício relativo à formalização de lançamento deficiente de elementos essenciais do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (falta de identificação da autoridade competente) consiste ato nulo por força de disposição normativa expressa, qual seja o artigo 59, inciso I do Decreto 70235/72, interpretação evidenciada pela IN SRF nº 54/97;

- mesmo tal IN tendo sido revogada pela IN SRF nº 94/97, a ordem relativa à declaração de ofício da nulidade de lançamentos deficientes de elementos essenciais foi reafirmada pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 2/1999;

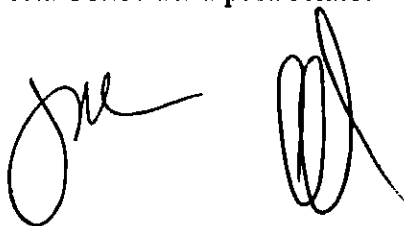
- não se pode conceber a interpretação da Procuradoria da Fazenda Nacional, segundo a qual, identificada a existência do referido vício de forma do artigo 9º do Decreto 70235/72 (lançamento unificado), não se já possível a convalidação do ato e, ainda, deva tal instrumento de cobrança ser considerado atípico e extraído da abrangência das regras de Direito Tributário, disposto no CTN e no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Dec. 70.235/72).

- contrário a esse posicionamento da recorrente, é vasta a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

- alternativamente, em vista das razões de mérito apresentadas, haver possibilidade para saneamento das irregularidades apontadas, na forma preconizada pelo § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/72, requer, a Recorrida, que seja determinado o retorno deste processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes para afastamento da irregularidade com prolação de decisão de mérito a favor do sujeito passivo.

Na sessão realizada pela CSRF Fiscais em 12/02/2007, os autos foram distribuídos, por sorteio, ao Conselheiro Luís Antonio Flora, fls. 272, e na sessão de 14/05/2007, os autos foram redistribuídos a esta Conselheira para relato.

É o relatório.



Processo nº : 10880.030473/95-15
Acórdão nº : CSRF/03-05.409

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Aprecio o Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, e Contra-Razões, ambos em boa forma.

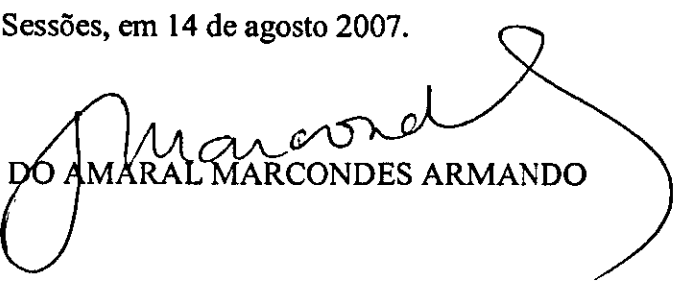
Insurge-se a Procuradoria da Fazenda Nacional contra decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que anulou a notificação de lançamento feita contra o contribuinte já identificado, por não constar nela a identificação da autoridade que a expediu.

Deixo de apreciar as razões contidas no Recurso Especial de Divergência posto que este Colegiado tem se pronunciado pela insubsistência do lançamento do ITR exercício de 1994, uma vez que a disciplina do tributo deixou de ser concluída com a anterioridade legal determinada nas normas vigentes.

Assim sendo, voto por que se mantenha a declaração de insubsistência do Lançamento contido nestes autos.

Nego Provimento ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de agosto 2007.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO